



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.820 - CE (2011/0000435-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : EDUARDO ROCHA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LILIAN DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONTADORIA JUDICIAL. ANUÊNCIA. PARTES. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA POSTERIOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:;

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo integralmente do recurso, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencidos o Sr. Ministro Herman Benjamin e a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Presidente) os Srs. Ministros Og Fernandes e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.820 - CE (2011/0000435-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : EDUARDO ROCHA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LILIAN DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO*). INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual cerceou à Universidade Federal do Ceará (UFC) o direito de atacar a Execução de Sentença sob o argumento de que, por duas vezes, a autarquia federal manifestou anuência com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, referentes à indenização devida pelo desabamento do teto de instalação física na UFC, o que acarretou a internação da recorrida em hospital por apenas três dias, para tratamento de infiltração de ar nos pulmões e fratura de três arcos costais.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2. O recurso está fundamentado e a controvérsia adequadamente delimitada, o que afasta a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Não incide a Súmula 7/STJ, pois a recorrente não pretende alterar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, mas sim discutir *error in iudicando* em relação ao juízo de valor do órgão colegiado.

4. Também deve ser afastada a Súmula 283/STF, porque os fundamentos relativos ao princípio da *instrumentalidade das formas*, sobre o comportamento contraditório e a verificação da transgressão à coisa julgada e do enriquecimento ilícito, confundem-se com o mérito, devendo nele ser analisados.

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL

5. A suposta aquiescência ocorreu por: a) ausência de impugnação ao valor apurado por ocasião do processo de liquidação de sentença, cujo montante foi homologado por sentença não recorrida; e b) impugnação à atualização feita, para fins de expedição do mandado de citação do art. 730 do CPC, que na realidade implicou nova concordância, tendo em vista que o argumento da recorrente foi o de que devem ser utilizados os cálculos homologados por sentença.

6. A execução de sentença tem por objeto título judicial que acolheu o pedido de indenização formulado pela recorrida (que exercia o cargo de professora), decorrente do desabamento de parte do teto da unidade física em que lecionava, e que consistia em dois anos **(24 meses) do salário percebido na data em que viesse a ser proferida a decisão condenatória**, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em **15% do valor da causa**.

7. A aquiescência a que se referiu o Tribunal *a quo* ocorreu entre os exercícios de **1992** (tácita, pela ausência de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial no processo de liquidação de sentença) e **1993** (indireta, quando para divergir da atualização dos cálculos, solicitou fossem utilizados os critérios adotados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologados pela autoridade judicial).

8. Para que se tenha ideia da profunda divergência entre as partes, a recorrida postulou, para o exercício de 2006 (julho de 2006), quantia equivalente a aproximadamente R\$3.500.000,00 (três milhões e meio de reais – fl. 357, e-STJ), enquanto a recorrente afirma que, na mesma data, o título executivo alcançava o montante equivalente a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais – fl. 605, e-STJ).

9. O **Processo de Execução que então tramitava foi anulado em 27.8.1999** porque o pedido deduzido pela UFC em seus primeiros Embargos do Devedor foi acolhido, isto é, foi reconhecida a nulidade da Execução porque a sentença condenatória não havia sido submetida à Remessa Oficial (art. 475 do CPC).

10. Em razão da nulidade, submeteu-se a sentença condenatória ao reexame necessário, que foi julgado somente em 2003, com a certidão do respectivo trânsito em julgado tendo sido emitida em 18.12.2003.

11. Iniciada em 2004, desta vez corretamente, a Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, foram opostos os segundos Embargos do Devedor, nos quais a autarquia federal apontou **tempestivamente** excesso de execução, pela adoção de base de cálculo diversa da identificada no título exequendo (adotou-se o salário integral de janeiro de 1992 quando, segundo a sentença condenatória, deveria ser a remuneração de dezembro de 1991) e pela necessidade de exclusão de gratificações que não integram o conceito de salário.

12. O órgão fracionário da Corte local afirmou que as manifestações (tácita e indireta) de concordância exercidas nos anos de 1992 e 1993 devem ser aproveitadas, apesar da nulidade do Processo de Execução então existente, em razão do princípio da *instrumentalidade das formas*, sendo inadmissível que a recorrente, "passados dez anos" (da concordância), pretenda rediscutir o montante devido.

13. *In casu*, merece registro que houve **homologação por sentença**, em 16.2.1993, **da quantia apurada pela Contadoria Judicial em dezembro/1992, correspondente a Cr\$64.277.807,52** (cuja simples atualização monetária, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, resulta em **R\$30.421,96, em fevereiro/2014**). Não estão incluídos juros neste momento.

14. Por ocasião da expedição do mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC, houve atualização pela Contadoria Judicial do TJ/CE, feita a pedido da recorrida, encontrando-se, **em 6.4.1993, o montante de Cr\$6.205.465.708,00** (cuja simples atualização monetária, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, resulta em **R\$1.140.788,80, em fevereiro/2014**). Não estão incluídos juros neste momento.

15. **Dito de outro modo, no transcurso do prazo de apenas três meses e meio (dezembro/1992 e abril/1993), a dívida cresceu aproximadamente 3.750%**, o que pode ser explicado pela inclusão de encargos não utilizados nos cálculos submetidos à homologação judicial e pela inexplicável majoração de algumas rubricas (principal, honorários advocatícios sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, custas judiciais).

16. A concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, manifestada tacitamente em liquidação da sentença, não acarreta preclusão para manifestação de divergência contra os cálculos de atualização nos autos da Execução de Sentença ajuizada posteriormente, razão pela qual pode haver discussão quanto ao erro material ou à violação da coisa julgada nos aludidos critérios adotados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. O erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na **inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo o equívoco ser corrigido a qualquer tempo, mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC).** Precedente do STJ.

18. Ao contrário do que afirmou a Corte local, a recorrente não esperou negligentemente dez anos para discutir o correto valor exequendo. Pelo contrário, foi a mora do Judiciário, que apenas em 1999 reconheceu a nulidade da Execução e somente em 2003 julgou em Reexame Necessário a sentença da Ação de Conhecimento, que impediu o ente público de ratificar anteriormente a sua insurgência contra o suposto excesso de Execução.

19. Ainda que, conforme registra o Tribunal *a quo*, a recorrente tenha apresentado, em ocasiões diversas, valores exequendos conflitantes entre si, **tal fato não a exime do dever de, valendo-se da Contadoria Judicial, velar pela correta apuração, segundo a decisão transitada em julgado, do montante que dará origem à expedição de precatório contra a Fazenda Pública, sob pena de eventual apuração de responsabilidade administrativa.**

20. Em *obiter dictum*, é possível verificar, desde já, que a base de cálculo (dois anos do salário do mês em que proferida a condenação) não corresponde à que foi veiculada na inicial e em torno da qual houve trânsito em julgado. O documento da fl. 342, e-STJ, demonstra que a totalidade das vantagens percebidas em **dezembro de 1991** (data da prolação da sentença) era de **Cr\$947.963,92**, mas a contadoria utilizou o contracheque fornecido pela recorrida (fl. 176, e-STJ), que aponta expressamente que a remuneração de **janeiro de 1992** foi de **Cr\$2.311.927,23**.

21. Somente isso já evidencia que se está a executar quantia em absoluta desconformidade com o título judicial transitado em julgado. Mas os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, em respeito ao princípio do *devido processo legal*, toda a matéria deduzida nos Embargos à Execução de Sentença (notadamente se todas as vantagens percebidas no mês de dezembro/1991 estão ou não incluídas no conceito de "salário") seja examinada.

22. Registro, ainda em *obiter dictum*, pois não é este o momento de definir especificamente o valor correto da execução, que, de acordo com as simulações feitas pela Contadoria Judicial deste Tribunal Superior, ainda que fossem utilizados os parâmetros indicados pela Contadoria do TJ/CE (fl. 350, e-STJ), adotando-se o critério mais favorável possível à recorrida (no que se refere ao salário de janeiro de 1992 e aos honorários fixados com base na condenação, e não no valor da causa, como ao final constou na decisão transitada em julgado), **o total do título executivo corresponderia a R\$358.335,95, em julho/2006, e a R\$662.443,48, em março/2014 (incluídos os juros e correção monetária), ou seja, valor muito inferior ao apurado no exercício de 2006 (3,5 milhões de reais) no âmbito das instâncias de origem.**

23. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – INCIDÊNCIA DA MÁXIMA *VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO* – VEDAÇÃO MANIFESTA.

1 – A anterior concordância com critérios de cálculo que, inclusive, foram utilizados para impugnar posterior manifestação da Contadoria do Fórum, ainda que em execução que não prosperou, impede, em respeito à vedação de atos contraditórios – *venire contra factum próprio* – e aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da eficiência, da celeridade processual e da eficiência, a constante modificação de posicionamentos da parte, com a impugnação do que antes fora celebrado como planilha modelar.

2 – Agravo conhecido, mas improvido.

3 – Decisão unânime.

A recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais:

a) do Código de Processo Civil:

a.1 – art. 14: a busca pela definição do valor efetivamente devido representa atitude compatível com a boa-fé processual, obstada indevidamente pelo Tribunal *a quo*;

a.2 – art. 463, I: porque a concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, manifestada em liquidação da sentença, não acarreta preclusão para manifestação de divergência contra os mesmos cálculos nos autos da Execução de Sentença ajuizada posteriormente, razão pela qual pode haver discussão quanto ao erro material nos critérios adotados e homologados pela Corte local;

a.3 – art. 618, I: diante da impossibilidade de considerar válida a concordância com os cálculos em processo executivo anulado, sob pena de perpetuar, na segunda demanda executória, a mesma falha e nulidade;

b) art. 884 do Código Civil: a apuração do montante efetivamente devido visa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir o enriquecimento sem causa.

Sucessivamente, aduz violação do art. 535 do CPC, caso se entenda que não houve prequestionamento da questão controvertida.

Em contrarrazões, a recorrida lista os seguintes óbices à admissibilidade e ao provimento do apelo nobre:

a) Súmula 283/STF – porque a recorrente não teria impugnado os seguintes fundamentos do acórdão hostilizado:

a.1 – utilização do princípio da *instrumentalidade das formas*, a permitir que um ato, ainda que proveniente de processo nulificado por aspecto formal, seja aproveitado em outro, respeitado o contraditório, que ocorreu;

a.2 – inconstância na atuação processual da Universidade, que apresenta cálculos contraditórios;

a.3 – deficiência que inviabiliza a apuração de eventual erro, de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento sem causa, inclusive por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia;

b) Súmula 284/STF – decorrente do fato de que as razões recursais voltam-se a pontos que apenas tangenciam a discussão;

c) Súmula 7/STJ – pois a apuração da existência de erro material e de onerosidade excessiva do montante indenizatório, bem como da prudência nas manifestações realizadas na primeira Ação de Execução de Sentença, depende da incursão no acervo fático-probatório;

d) ausência de prequestionamento do art. 14 do CPC;

e) a discussão quanto à base de cálculo da indenização não se enquadra no conceito de erro material, o que implica rejeição da tese de violação do art. 463, I, do CPC;

e) a manutenção dos cálculos da Contadoria Judicial não foi fundamentada no instituto da preclusão, mas na proibição de condutas contraditórias (*venire contra factum proprium*) e no princípio da *instrumentalidade das formas*;

f) o art. 618, I, do CPC "apenas informa casos de nulidade da execução. Não estabelece o alcance de tal nulidade. Logo, não existe qualquer relação entre a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição e uma eventual ofensa àquela regra processual" (fl. 822, e-STJ);

g) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC.

Inicialmente apreciado por decisão monocrática, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento deste órgão colegiado, após considerar inaplicável o disposto no art. 557 do CPC.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.820 - CE (2011/0000435-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, é necessário compreender a questão controvertida.

Em 17.9.1990 (fl. 532, e-STJ), a recorrida ajuizou Ação de Indenização contra a Universidade Federal do Ceará, onde exercia o cargo de professora lotada na Casa de Cultura Francesa.

No mês de maio daquele mesmo ano (1990), o prédio foi submetido a reparos gerais. Em 1º.6.1990, quando se dirigia a uma das salas de aula, a recorrida foi vítima do desabamento de teto do "hall", e teve diagnosticado, na mesma data, politraumatismos diversos (entre os quais infiltração de ar nos pulmões e fratura de três arcos costais – fl. 98, e-STJ). Recebeu alta do hospital no dia 4.6.1990.

O juízo de primeiro grau, em **2.12.1991**, julgou procedente o pedido e condenou "a suplicada no pagamento do *quantum* **a que se reporta a exordial** tudo a ser apurado em execução de sentença", além das "custas processuais e honorários de advogado da autora na base de 15% sobre o v. da causa" (fl. 173, e-STJ, grifo meu):

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios gerais de direito aplicados à espécie "sub oculis", JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA e **condeno assim a suplicada no pagamento do quantum a que se reporta a exordial** tudo a ser apurado em execução de sentença, o que faço com fulcro nos arts. 159 e seguintes do Código Civil Brasileiro, combinado com a lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976 ou mais precisamente seu art. 2º. Condeno ainda a suplicada nas custas processuais e honorários de advogado da autora na base de 15% sobre o v. da causa.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença (fls. 266-271, e- STJ), que transitou em julgado, por ausência de interposição de recurso da parte interessada (fl. 272, e-STJ).

Como o provimento jurisdicional se referiu ao pedido deduzido na inicial, cabe observar que a recorrida pleiteou a condenação da recorrente ao pagamento de indenização consistente "em dois anos de salários, tendo por base o último salário vigente **na data da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, na qual será apresentado o contracheque da autora para os devidos cálculos" (fl. 59, e-STJ, grifo meu).

Que condene a requerida ao pagamento de indenização à autora pelo acidente sofrido, nos termos dos arts. 5º, V, e 7º, XXVIII da Constituição Federal, em dois anos de salários, tendo por base o **último salário vigente na data da condenação**, na qual será apresentado o contracheque da autora para os devidos cálculos.

O ente público ajuizou Embargos à Execução e questionou suposto **descumprimento ao título executivo**, pois a parte credora e a contadoria judicial adotaram como valor do salário o documentado pelo contracheque de **janeiro de 1992**, quando o correto seria utilizar o salário devido na data da condenação (dezembro de 1991). Além disso, mencionou que os cálculos incluíam verbas não integrantes da remuneração da recorrida.

De acordo com o recorrente, tais equívocos inflaram o montante da condenação, que, em julho de 2006, era pretendido pela credora em mais de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meio de reais – fl. 357, e-STJ, embora a cifra mais precisa, aparentemente, seja R\$ 1.140.788,80, conforme trato abaixo), ao passo que, segundo a autarquia federal, correspondia, na mesma época, a quase R\$ 125.000,00 (fl. 605, e-STJ).

A Corte local, valendo-se dos cálculos da sua contadoria, consignou que os valores estavam corretos, e que a impugnação apresentada pela UFC (Universidade Federal do Ceará) era injustificável, pois em momento anterior ela aquiesceu aos cálculos do contador. Ademais, as manifestações apresentadas pela devedora eram caracterizadas pela inconstância, pois a cada oportunidade surgida, os valores apresentados eram distintos. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 660-667, e-STJ):

(...) urge atentar para que o exame da documentação carreada ao feito revela que, às fls. 156, repousa um cálculo que restou homologado pelo Poder Judiciário, sem qualquer impugnação das partes (fls. 158).

Mais adiante, às fls. 161, a Contadoria do Fórum realizou um cálculo a título de atualização, sobre o qual se pronunciou expressamente a Universidade Federal do Ceará (fls. 162/163), impugnando-o e requerendo fosse determinado àquele setor que "elabora novo cálculo, desta feita com a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária do cálculo de fls. 102, de dezembro do ano pretérito" (fls. 163).

Foi exatamente aí que a agravante não apenas aquiesceu com aquele primeiro cálculo, como ainda o invocou como paradigma para impugnar o seguinte.

Não há dúvida que essa sua atuação não foi, de per si, acobertada pela preclusão, uma vez que nulificado o processo executivo (...).

Tal circunstância, porém, autoriza que, no futuro, passados quase dez anos daquela sua primitiva aceitação sem ressalva alguma acerca dos aspectos daquela conta, possa a recorrente impugnar um outro cálculo, alegando erronia nos seus critérios originários, que são justamente os mesmos utilizados na manifestação da Contadoria que ela, no passado, exaltou?

(...)

Foi exatamente essa conduta contraditória que indignou o Magistrado Monocrático e fundamentou sua decisão.

E quando aquele julgador invocou a Teoria dos Atos Próprios, o dever de não contradição, a recorrente agitou a alegação de que não está procedendo de má-fé, mas apenas no intuito de preservar o interesse público, sem qualquer intenção maliciosa.

Porém, a boa-fé objetiva, que se espraia do Direito Civil para outras searas, inclusive o processual, não discute a malícia dos atos praticados. Aliás, justamente por isso é objetiva, e não subjetiva. A teoria dos atos próprios lida apenas com o dever de coerência das partes.

(...)

No caso dos autos, contradição no comportamento da Universidade, inequivocamente, houve. Negá-la é atentar contra a própria realidade.

Essa contradição não se apaga com a eventual nulificação do processo executivo.

A uma, porque (...) uma declaração solene de concordância com os cálculos há de persistir, ainda que formulada em execução nulificada de sentença.

A duas, porque mesmo uma nulidade absoluta (...) cederia passo ao princípio da instrumentalidade das formas, que acolhe coo válidos atos aproveitáveis de um determinado procedimento, quando atingida sua finalidade e sem prejuízo para a defesa da parte contrária (...).

No caso, a nulidade da primeira execução decorria apenas da ausência de confirmação da sentença exequenda por esta Colenda Corte, o que ocorreu ao final, inexistindo razão para o não aproveitamento de atos praticados nesse interregno que foram submetidos ao contraditório, inclusive a fatídica aquiescência e, mais que isso, requerimento da agravante para utilizar critérios de cálculo que ora repudia.

A três porque vislumbro o princípio da instrumentalidade das formas, ele próprio, como um meio, não um fim. (...)

A quatro, porque não há cerceamento de defesa quando se está justamente a aceitar a anterior manifestação da Universidade acerca de um cálculo, apenas se lhe negando o perene direito de reformular continuamente sua posição, contrariando o que já afirmara.

A cinco, porque, o exame dos documentos e planilhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados evidencia que em discussão os próprios critérios que informaram o cálculo original, a base em si do mesmo, como, inclusive, alude a agravante ao se referir à "errônea base de cálculos da exequente" (fls. 06). E o Superior Tribunal de Justiça, em brilhante voto de um de seus luminares, bem explicitou que "ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros ou existência e condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais" (STJ – Resp 763867/AC).

A seis, porque a decisão monocrática bem ilustra que a recorrente, mesmo com relação aos novos cálculos que está a defender, substituindo aqueles com os quais anteriormente concordada, está em contradição (...).

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do apelo.

A controvérsia está adequadamente demonstrada.

Em síntese, a Universidade Federal do Ceará:

a) diverge da existência de preclusão, ao argumento de que a manifestação de concordância não surtiu efeitos contra si, porque apresentada em Execução anulada;

b) insiste que a memória de cálculos apresentada pela recorrida, e adotada pela Contadoria Judicial, contrasta com os parâmetros fixados no título executivo judicial, especificamente em relação à base de cálculo (salário de janeiro de 1992, quando o correto seria dezembro de 1991) e ao indevido acréscimo de verbas não integrantes de seu salário;

c) expressamente indicou os dispositivos de lei que reputa violados.

O recurso está fundamentado e a controvérsia adequadamente delimitada, o que afasta a aplicação da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, não incide a Súmula 7/STJ, pois a recorrente não pretende alterar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, mas sim discutir *error in iudicando* em relação ao juízo de valor do órgão colegiado.

Por último, também deve ser afastada a Súmula 283/STF, porque os fundamentos relativos ao princípio da *instrumentalidade das formas*, sobre o comportamento contraditório e a verificação da transgressão à coisa julgada e do enriquecimento ilícito, confundem-se com o mérito, devendo nele ser analisados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o órgão colegiado expressamente mencionou que a proteção ao princípio da *instrumentalidade das formas*, à boa-fé objetiva e a proibição de atuação com manifestações contraditórias impedem a rediscussão do valor da execução. Esse fundamento é suficiente para a composição da lide, razão pela qual deve ser analisado sob o enfoque do mérito, isto é, se está ou não em conformidade com o ordenamento jurídico.

Em outras palavras, o inconformismo da parte é dissociado da existência de um dos vícios listados no art. 535 do CPC.

No que se refere, enfim, à questão de fundo, verifico que a pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* utiliza como justificativa para a motivação duas premissas, abaixo transcritas.

Primeira Premissa

O cálculo homologado judicialmente recebeu a concordância da recorrente por dois motivos: pela ausência de impugnação no momento oportuno (concordância tácita) e pela impugnação aos cálculos de atualização, quando a autarquia federal expressamente pleiteou a adoção dos critérios utilizados por ocasião da homologação judicial. Transcrevo o seguinte excerto do acórdão (grifos meus):

Mais adiante, às fls. 161, a Contadoria do Fórum realizou um cálculo a título de atualização, sobre o qual se pronunciou expressamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Universidade Federal do Ceará (fls. 162/163), impugnando-o e requerendo fosse determinado àquele setor que "elabora novo cálculo, desta feita com a simples correção monetária do cálculo de fls. 102, de dezembro do ano pretérito" (fls. 163).

Foi exatamente aí que a agravante não apenas aquiesceu com aquele primeiro cálculo, como ainda o invocou como paradigma para impugnar o seguinte.

Segunda Premissa

É inaceitável que "passados quase dez anos daquela sua primitiva aceitação sem ressalva alguma acerca dos aspectos daquela conta, possa a recorrente impugnar um outro cálculo, alegando erronia nos seus critérios originários, que são justamente os mesmos utilizados na manifestação da Contadoria que ela, no passado, exaltou".

Em análise estritamente jurídica, é possível demonstrar que a valoração efetuada na Corte local afronta o ordenamento jurídico.

Com efeito, a concordância do ente autárquico, tanto a tácita (por ausência de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial), como a expressa por meio indireto (inconformismo com os cálculos de atualização, mediante indicação de que os primeiros cálculos estariam corretos), ocorreu nos anos de 1992 e 1993 (cfr. fls. 193 a 202, e-STJ).

Por qual razão a recorrente teria, segundo o voto condutor do acórdão hostilizado, deixado passar 10 (dez) anos para rediscutir o tema?

A leitura dos autos demonstra que houve um primeiro ajuizamento de Embargos do Devedor, pela Fazenda Pública, no qual se pleiteou a nulidade da execução, tendo em vista que a sentença condenatória não se submeteu à remessa oficial.

É importante destacar que o pedido deduzido nos Embargos foi julgado procedente, em 27.8.1999 (fls. 222-223, e-STJ) – ou seja, anulou-se a Execução de Sentença – e que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará somente julgou, em reexame necessário, a sentença condenatória proferida na Ação de Indenização em 15.9.2003 (fl. 264, e-STJ), certificando-se, em 18.12.2003, o respectivo trânsito em julgado.

A partir de então (fim do ano de 2003) é que foram ajuizados novamente os Embargos do Devedor, agora sim contra uma Execução de Sentença regularmente transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que o transcurso do prazo de dez anos, ao contrário do que fez parecer o órgão julgador, decorreu da mora do Poder Judiciário em reconhecer a tramitação de uma Execução de Sentença contaminada por nulidade absoluta.

Pergunta-se: pode o Tribunal *a quo*, no contexto acima delineado, invocar o princípio da *instrumentalidade das formas* para "aproveitar os atos realizados" e, dessa forma, impedir que a parte executada se valha do prazo para embargar a execução?

Note-se que é fato incontroverso que, na primeira oportunidade que a Fazenda Pública teve, após o saneamento da nulidade absoluta, impugnou o valor exequendo.

Não bastasse isso, surge aqui a necessidade de registrar que, por ocasião da homologação dos cálculos de liquidação, a Contadoria apurou em **14.12.1992** o seguinte montante:

Principal.....	Cr\$55.486.253,52
Honorários 15%.....	Cr\$ 8.322.938,00
Custas.....	Cr\$ 440.616,00
Contador.....	Cr\$ 28.000,00
Total.....	Cr\$64.277.807,52

Esse total, homologado por sentença em 16.2.1993 (fl. 195, e-STJ), corresponde, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, a **R\$30.421,96** (trinta mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos, em fevereiro/2014). Importante lembrar que o ato de homologação foi anulado por decisão que transitou em julgado no ano de 2003.

Naquela época, em 12.3.1993, a recorrida solicitou a atualização dos cálculos homologados, mediante remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi feito em **6.4.1993**, apresentando esta os seguintes valores:

Principal.....	Cr\$4.838.828.551,00
Juros legais (6% a.a., de 4/91 até 6.4.93).....	Cr\$ 556.465.283,00
Sub-Total.....	Cr\$5.395.284.834,00
Honorários 15%.....	Cr\$ 809.292.725,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas corrigidas.....Cr\$ 888.149,00

Total..... Cr\$6.205.465.708,00

A quantia acima – destaque, **passados apenas 3 meses e meio da homologação do valor original** –, atualizada monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/SP, corresponde a **R\$1.140.788,80** (um milhão, cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos, em fevereiro/2014), isto é, **aproximadamente 3.750% do valor originalmente apurado!** Registro, por oportuno, que a utilização da Tabela Prática do TJ/SP considera apenas a atualização monetária do débito, sem incluir juros.

Veja-se que não é possível nem mesmo alegar que a Universidade Federal do Ceará, para impugnar esse cálculo, aquiesceu com o anterior, o que reforçaria a proibição do *venire contra factum proprio*, uma vez que a Contadoria Judicial fez incluir (fl. 200, e-STJ) rubricas inexistentes no cálculo (fl. 191, e-STJ) anterior (ao exemplo dos juros de 6% ao ano), além de não explicar qual o motivo para a profunda alteração dos valores envolvidos (a oscilação do principal, no diminuto intervalo de três meses, é gritante). Esse ponto é fundamental para a compreensão da lide: os cálculos apresentados às fls. 191 e 200, e-STJ, não indicam que houve mera atualização, mas sim profunda modificação nos critérios de apuração do débito e inclusão de encargos anteriormente não utilizados.

Quero deixar claro, aqui, que não é o caso de adotar o posicionamento quanto ao cálculo correto, pois não é esta a discussão travada nesta ocasião, mas sim de que o Poder Judiciário apresentou um primeiro arbitramento da quantia indenizatória e, depois de apenas três meses e meio, utilizou outro 3.750% superior, e negou à parte prejudicada o direito de apontar eventual equívoco.

Tenho que é de evidência cristalina que a proibição da adoção de condutas contraditórias somente estaria configurada se, por exemplo, a UFC tivesse concordado com o cálculo da fl. 200, e-STJ, e, logo após, viesse impugná-lo. Mas não é isso o que ocorreu: para que fique bem claro, a discordância teve por objeto a atualização de valor, para mais de um milhão de reais, que, três meses e meio antes, correspondia a pouco mais de trinta mil reais.

Nesse passo, registro em *obiter dictum* que, conforme alegou a recorrente, a base de cálculo (dois anos do salário do mês em que proferida a condenação) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde à veiculada na inicial e em torno da qual houve trânsito em julgado. O documento da fl. 342, e-STJ, demonstra que a totalidade das vantagens percebidas em **dezembro de 1992** (data da prolação da sentença) era de **Cr\$947.963,92**, mas a contadoria utilizou o contracheque fornecido pela recorrida (fl. 176, e-STJ), que aponta expressamente que a remuneração de **janeiro de 1993** foi de **Cr\$2.311.927,23**.

Somente isso já evidencia que se está a executar quantia em absoluta desconformidade com o título judicial transitado em julgado. Mas os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que toda a matéria deduzida nos Embargos à Execução de Sentença (notadamente se todas as vantagens percebidas no mês de dezembro/1992 estão ou não incluídas no conceito de "salário") seja examinada.

Na interpretação do art. 463, I, do CPC, o STJ pontuou que "o erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na **inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo o equívoco ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC)**". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. **A conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo, não pode violar a coisa julgada.** Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 2006

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

3. In casu, o exequente, para fins de precatório complementar, requereu o recebimento de saldo remanescente, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 83.744,22 (e-STJ fl. 43), tendo o Fisco impugnado referido cálculo, indicando que o crédito seria no valor de R\$ 13.261,84 (e-STJ fl. 51). Diante da discordância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, como valor devido, a importância de R\$ 167.298,28 (e-STJ fls. 54/55). O Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP proferiu decisão, com entendimento corroborado pelo Tribunal local, onde chegaram a seguinte conclusão, verbis: "A conta elaborada pelo Contador do Juízo, fls. 273, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V.Acórdão. Foram considerados os índices de correção monetária que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não pode o Juízo aumentar o pedido inicial do autor." (e-STJ fl. 67).

4. Deveras, forçoso ressaltar que, com a modificação introduzida pela Lei n.º 8.898/94, legislação processual civil vigente à época, não mais se fazia necessária a liquidação de sentença por cálculo do contador, incumbindo à exequente a apresentação da memória de cálculo discriminada, na forma do art. 604, do CPC. Todavia, verificada discrepância de valores, era permitido ao juiz nomear contador, com a finalidade de apurar o quantum devido pelo exequente, exatamente o que ocorreu nos presentes autos.

5. No presente caso, o próprio órgão julgador reconhece que o cálculo elaborado pela Seção de Contas do Juízo é o correto, nos termos da coisa julgada executada, limitando, porém, a expedição de precatório complementar à primeira cifra apresentada pelo exequente, tendo em vista o valor do pedido, com base nos cálculos apresentados pelo próprio credor.

6. Ocorre que, **o erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo, o equívoco, ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC)**, configurando argumento apto a ilidir a presunção de satisfação integral da dívida, desde que o exercício da pretensão executiva não se encontre fulminado pela prescrição.

7. Realmente, a análise do tema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009:

"(...) 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. (...)"

8. Ademais, o erro no cálculo do valor executado não enseja a renúncia tácita do direito ao crédito remanescente, causa extintiva do feito executivo prevista no inciso III, do artigo 794, do CPC. Realmente, a Corte Especial no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia decidiu que: "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita." (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)

9. Recurso especial provido (REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/11/2010).

Registro, ainda em *obiter dictum*, pois não é este o momento de definir especificamente o valor correto da execução, que, de acordo com as simulações feitas pela Contadoria Judicial deste Tribunal Superior, ainda que fossem utilizados os parâmetros indicados pela Contadoria do TJ/CE (fl. 350, e-STJ), adotando-se o critério mais favorável possível à recorrida (no que se refere à utilização do salário de janeiro de 1992 e dos honorários fixados com base na condenação, e não no valor da causa, como ao final constou na decisão transitada em julgado), **o total do título executivo corresponderia a R\$358.335,95, em julho/2006, e a R\$662.443,48, em março/2014 (incluídos os juros e correção monetária), ou seja, valor muito inferior ao apurado no exercício de 2006 (3,5 milhões de reais) no âmbito das instâncias de origem.** Seguem os cálculos a que me refiro:

ATUALIZAÇÃO ATÉ JULHO/2006: Salário de janeiro de 1992 e condenação em honorários de 15% sobre o valor da condenação															
Valor principal (original) datado de 1 de janeiro de 1992										Cr\$	55.486.253,52				
											(24 * 2.311.927,23)				
Valor atualizado para 1 de julho de 2006										R\$	160.614,12				

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juros de mora no período									94	%	R\$	150.977,27					
(juros de 0,5% ao mês a contar de novembro/90, data da notificação, a julho/2006)																	
Total											R\$	311.591,39					
Índice aplicado : UFIR/IPCA-e (IBGE)																	
Fator de atualização :																	
0,00289466521375109																	
Cálculo dos Honorários: 15% sobre o valor da condenação (15% * 311.591,39)											R\$	46.738,71					
Custas processuais: Cr\$ 200,00 em set/1990											Cr\$	200					
Custas atualizadas para julho/2006 (fator de atualização: 0,0292644606709759)											R\$	5,85					

ATUALIZAÇÃO ATÉ MARÇO/2014: Salário de janeiro de 1992 e condenação em honorários de 15% sobre o valor da condenação

Honorários de 15% sobre o valor da condenação																
Valor principal (original) datado de 1 de janeiro de 1992													Cr\$	55.486.253,52		
														(24 * 2.311.927,23)		
Valor atualizado para 1 de março de 2014													R\$	240.012,59		
Juros de mora no período													140	%	R\$	336.017,62
(juros de 0,5% ao mês a contar de novembro/90, data da notificação, a março/2014)																
Total															R\$	576.030,21
Índice aplicado : UFIR/IPCA-e (IBGE)																
Fator de atualização : 0,00432562270396008																
Cálculo dos Honorários: 15% sobre o valor da condenação (15% * 576.030,21)													R\$	86.404,53		
Custas processuais: Cr\$ 200,00 em set/1990													Cr\$	200		



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas atualizadas para março/2014 (fator de atualização: 0,0437311419974128)				R\$		8,74
---	--	--	--	-----	--	------

Por essa razão, considerando a necessidade, em respeito ao princípio do *devido processo legal*, de ampla apreciação da matéria deduzida na petição inicial dos Embargos à Execução de Sentença apresentados pela recorrente, com a instauração de fase probatória, deverá o acórdão ser anulado.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000435-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.229.820 / CE**

Números Origem: 2008001492930 20080014929301

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : EDUARDO ROCHA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LILIAN DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO**, pela parte RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC

Dr(a). **ROMMEL BARROSO DA FROTA**, pela parte RECORRIDA: MARIA LILIAN DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.820 - CE (2011/0000435-3)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONTADORIA JUDICIAL. ANUÊNCIA. PARTES. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA POSTERIOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido, em divergência ao Senhor Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Ceará - UFC com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MÁXIMA *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO* - VEDAÇÃO MANIFESTA.

1- A anterior concordância com critérios de cálculo que, inclusive, foram utilizados para impugnar posterior manifestação da Contadoria do Fórum, ainda que em execução que não prosperou, impede, em respeito à vedação de atos contraditórios — *venire contra factum proprio* — e aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da eficiência, a constante modificação de posicionamentos da parte, com a impugnação do que antes fora celebrado como planilha modelar.

2 - Agravo conhecido, mas improvido.

3 - Decisão unânime.

Tratava-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal do Ceará contra a decisão que não havia acolhido a sua impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em sede de execução da sentença prolatada em ação de indenização por acidente de trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Universidade argumentava a ocorrência de erros materiais nos cálculos acolhidos pelo juiz da execução e por ela própria, justificando que a sua própria adesão a isso decorreria de alegado excesso de trabalho, isso não impedindo, contudo, a prevalência do postulado da supremacia do interesse público.

Sustentava, nesse sentido, que não houvera a preclusão do seu direito de impugnar os cálculos apesar de haver consentido com eles em oportunidade anterior, que ocorrera erro material no cálculo da contadoria e que isso ocasionava ofensa à coisa julgada e, por fim, que a perpetuação do erro de cálculo incorreria no enriquecimento sem causa da outra parte e na ofensa ao interesse público.

Ao examinar o agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* entendeu que não havia possibilidade de a Universidade Federal do Ceará voltar a impugnar os cálculos com os quais já havia aquiescido, sem prejuízo de que o exame da documentação carreado ao feito revelava que esses mesmos cálculos haviam sido homologados pelo Poder Judiciário sem nenhuma impugnação de qualquer das partes.

Nesse sentido, esclareceu o Tribunal da origem que depois de elaborado o primeiro cálculo, a contadoria judicial procedeu a atualização dos valores, ocasião em que a Universidade Federal do Ceará pronunciou-se expressamente de forma contrária, apontando que o primeiro cálculo é que estava correto quanto à forma de contabilização da correção monetária.

Em vista disso, não poderia furtar-se, passados então dez anos do ato processual pelo qual anuiu com os cálculos, ao cumprimento da sentença sob a escusa de que havia percebido com atraso que o montante estava equivocado, sobretudo com base em argumento de que o fizera por acúmulo de serviço e porque seus recursos materiais eram escassos e o impossibilitavam de contar com material humano hábil para examinar mais detidamente esses mesmos cálculos.

Diante disso, o acórdão impugnado assentou que havia preclusão lógica da pretensão de impugnação aos cálculos e que isso tinha por fundamento a vedação ao *venire contra factum proprio* e o princípio da boa-fé objetiva.

O recurso especial manejado pela Universidade Federal do Ceará buscava o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da violação aos arts. 14, 463, inciso I, 535 e 618, inciso I, todos CPC, e ao art. 884 do Código Civil de 2002, Sua Excelência o Relator, Em. Ministro Herman Benjamin, tendo colhido a tese referente à ocorrência de erro de cálculo, por isso reconhecendo violado o art. 463, inciso I, do CPC.

Não me parece, com as vênias de Sua Excelência, sequer seja possível o conhecimento do recurso especial, quanto menos o seu acolhimento.

De início, é imperioso afirmar que a petição da Universidade Federal do Ceará é absolutamente genérica quanto ao argumento de violação ao art. 535 do CPC, vez que limitada à exposição do que vem a ser a prestação jurisdicional e do dever de enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, deixando de indicar, no entanto, quais os preceitos legais, as normas jurídicas e as teses processuais que não foram objeto de consideração nem de emissão de juízo de valor pela instância ordinária, tampouco esclarecendo qual seria a relevância desse debate supostamente não havido.

Nesse sentido, transcrevo a integralidade do texto recursal dedicado à violação ao art. 535 do CPC (e-STJ fls. 765/766):

F) PEDIDO SUCESSIVO - DA VIOLAÇÃO AO ART. 535, C.P.C.

Caso essa egrégia corte superior de justiça entenda, ainda assim, não ter havido debate e enfrentamento (matéria multicitada e decidida às fls. 533/546 e 579/586) nas instâncias ordinárias, acerca do dilema processual em pauta, qual seja, a não ocorrência da preclusão para se impugnar a matéria de cálculos, nos termos acima alinhavados, apresentamos, na oportunidade, a violação ao artigo 535, do C.P.C., dispositivo que versa sobre os próprios embargos declaratórios.

Nesse sentido é assente a jurisprudência desse Tribunal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.

EXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de questão relevante ao deslinde da controvérsia, suscitada em momento oportuno, mister o pronunciamento da instância ordinária.
2. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurada.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 935.956/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

Dito isso, malgrado toda a discussão travada em torno da preclusão ou não no curso do processo, especialmente, pelo fato de que eventual concordância com os cálculos, anteriormente feita, que resultou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação dos mesmos (fl. 158), não ter sido atingida pela preclusão, uma vez que todo o processo de execução (cf. ressaltamos acima no tópico DO RESUMO DA DEMANDA) fora renovado e, portanto, renovada também deveria ser a oportunidade de impugnação de cálculos, notadamente, quando presentes, como no caso em debate, erros crassos, de base de cálculos que contraria a própria sentença de primeiro grau do processo de conhecimento, ainda assim, se persistir o entendimento do não enfrentamento da questão posta, deve se considerar por violado o dispositivo do artigo 535 do C.P.C., vale dizer a regra legal que preconiza os embargos declaratórios como instrumento de integração da sentença omissa, contraditória e/ou obscura.

Dito isso, subsidiariamente, considerados não sanados os pontos omissos (que, portanto, permanecem sem resposta judicial), através do veículo próprio para o fazer (embargos de declaração), configura-se o *error in procedendo* do d. Órgão Julgador colegiado *a quo* e, em consequência, mister se faz o decreto de nulidade do v. acórdão de fí. 533/546 e 579/586.

Nesse sentido temos o julgado abaixo que diz:

Se o acórdão omitiu sobre ponto que devia pronunciar-se o tribunal, o órgão julgador, quando provocado por embargos de declaração, há de sobre ele emitir pronunciamento, de modo claro. Caso em que se reconhece a nulidade, para que outro é acórdão seja proferido, com o esclarecimento da omissão. (REsp 28.871/RJ - DJ 15/02/1993)

Percebe-se, portanto, que o único enfrentamento feito pela Universidade Federal do Ceará sob o ângulo da violação ao art. 535 do CPC refere-se à questão da ocorrência, ou não, da preclusão lógica a qual impediu o conhecimento da sua impugnação aos cálculos, nada mais dissertando.

Desse modo, ainda que se admitisse reconhecer nessa transcrição um texto argumentativo adequadamente elaborado, a única tese supostamente não ventilada no acórdão foi exatamente aquela que o embasou, de maneira que não há falar em omissão quando houver apenas o julgamento contrário aos interesses de uma das partes, forte em nossa jurisprudência, de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Quanto ao mérito do recurso especial, nota-se que o recorrente indica a violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes preceitos legais: arts. 14, 463, inciso I, e 618, inciso I, todos CPC, e ao art. 884 do Código Civil de 2002.

Partindo-se da premissa de que o acórdão impugnado, embora teça um série de argumentos conjecturais, nega provimento ao agravo de instrumento ao reconhecer a preclusão lógica da pretensão de impugnação aos cálculos, porque houve a anuência anterior da própria impugnante e porque incidiam na espécie a proteção à boa-fé objetiva e a vedação do *venire contra factum proprio*, a conclusão a que se chega é que simplesmente nenhum desses preceitos legais foi aplicado ao caso concreto e, portanto, o apelo extremo carece de prequestionamento.

Assim, o art. 884 do Código Civil de 2002, por exemplo, que trata da hipótese de enriquecimento sem causa e da obrigação de restituição do indevidamente auferido, o art. 14 do CPC, que regula os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, e o art. 618, inciso I, também do CPC, que estabelece a hipótese de nulidade da execução quando o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, não foram sob nenhum aspectos considerados pelo Tribunal *a quo* para a resolução da controvérsia, o último deles, aliás, sequer aplicável à espécie porque explicitamente relacionado à execução de título extrajudicial, enquanto o presente caso trata de execução de sentença transitada em julgado contra a fazenda pública.

Dessa forma, o recurso especial tampouco é passível de conhecimento, neste ponto, em razão dos óbices da Súmula 211/STJ e, especialmente quanto ao art. 618, inciso I, do CPC, também da Súmula 284/STF.

Por derradeiro, saliente-se que o art. 463, inciso I, do CPC, tampouco foi interpretado nem malversado pelo acórdão impugnado.

Com efeito, esse preceito prevê duas exceções à regra de que uma vez publicada a sentença o juiz prolator não pode mais altera-la, salvo por meio de embargos de declaração (inciso II) e quando for para corrigir-lhe inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo (inciso I), mas nenhum delas incide sobre o caso concreto.

Tome-se como ponto de partida que a ação de indenização por acidente de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada pela recorrida resultou em sentença desfavorável à fazenda pública, o que denota que a sua execução, uma vez transitada em julgado, passou a processar-se pelo rito do art. 730 do CPC, momento em que na instância ordinária a contadoria judicial providenciou o que se julgava serem os cálculos corretos.

Em razão desses cálculos contábeis supostamente não se coadunarem com os exatos termos da sentença, isso sob a ótica da Universidade Federal do Ceará, foram opostos os consequentes embargos do devedor, os quais, na forma do art. 741 do CPC, podem versar sobre (a) falta ou nulidade da citação, (b) inexigibilidade do título, (c) ilegitimidade das partes, (d) cumulação indevida de execuções, (e) **excesso de execução**, (f) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação e (g) incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Se o caso era de suposto erro contábil nos cálculos apresentados oficialmente, supõe-se que os embargos do devedor trataram disso sob a pecha do excesso de execução, aí residindo, portanto, o fundamento legal que deveria ter sido indicado como violado, caso tivesse havido a tratativa concreto do tema.

Isso induziria a conclusão de que a Universidade Federal do Ceará teria laborado em rematado equívoco ao apontar a violação a um preceito legal que, no entanto, não teria sido aplicado porquanto uma outra norma legal semelhante é que verdadeiramente teria sido utilizada como razão para decidir a controvérsia.

A questão que se observa no caso concreto é que tanto a decisão interlocutória quanto o acórdão que a confirmou às inteiras sequer admitiram a impugnação em razão da preclusão lógica fundada na circunstância de que o mesmo cálculo que a Universidade Federal do Ceará estava a alterar era aquele com a qual anteriormente havia consentido e, pior, usado como paradigma para apontar o equívoco noutro laudo contábil.

Esse comportamento processual foi considerado ilógico e desprovido de boa-fé objetiva, redundando em prática vedada pelo postulado no *ne venire contra factum proprio*, de sorte a não ter havido, a meu sentir, nenhuma interpretação ou aplicação do art. 463, inciso I, do CPC, pelo acórdão impugnado, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ, como dito anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, rogo vênias ao Em. Ministro Herman Benjamin para considerar que essa tese não foi devidamente prequestionada, motivo pelo qual **não conheço do recurso especial**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000435-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.229.820 / CE**

Números Origem: 2008001492930 20080014929301

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : EDUARDO ROCHA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LILIAN DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.820 - CE (2011/0000435-3)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Ceará - UFC, com apoio no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MÁXIMA *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO* - VEDAÇÃO MANIFESTA.

1 - A anterior concordância com critérios de cálculo que, inclusive, foram utilizados para impugnar posterior manifestação da Contadoria do *Forum*, ainda que em execução que não prosperou, impede, em respeito à vedação de atos contraditórios - *venire contra factum proprio* - e aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da eficiência, a constante modificação de posicionamentos da parte, com a impugnação do que antes fora celebrado como planilha modelar.

2- Agravo conhecido, mas improvido.

Louvo-me no relatório elaborado pelo em. Ministro Herman Benjamin:

A recorrente alega a existência de violação dos seguintes dispositivos legais:

a) do Código de Processo Civil:

a.1 - art. 14: a busca pela definição do valor efetivamente devido representa atitude compatível com a boa-fé processual, obstada indevidamente pelo Tribunal *a quo*;

a.2 - art. 463, inc. I: porque a concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, manifestada em liquidação de sentença, não acarreta preclusão para manifestação de divergência contra os mesmos cálculos nos autos da Execução de Sentença ajuizada posteriormente, razão pela qual pode haver discussão quanto ao erro material nos critérios adotados e homologados pela Corte local;

a.3 - art. 618, inc. I: diante da impossibilidade de considerar válida a concordância com os cálculos em processo executivo anulado, sob pena de perpetuar, na segunda demanda executória, a mesma falha e nulidade;

b) do Código Civil: a apuração do montante efetivamente devido visa a impedir o enriquecimento sem causa.

Sucessivamente, aduz violação do art. 535 do CPC, caso se entenda que não houve prequestionamento da questão controvertida.

Em contrarrazões, a recorrida lista os seguintes óbices à admissibilidade e ao provimento do apelo nobre:

a) a Súmula 283/STF - porque a recorrente não teria impugnado os seguintes fundamentos do acórdão hostilizado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a.1 - utilização do princípio da instrumentalidade das formas, a permitir que um ato, ainda que proveniente de processo nulado por aspecto formal, seja aproveitado em outro, respeitado o contraditório, que ocorreu;
- a.2 - inconstância na atuação processual da Universidade, que apresenta cálculos contraditórios;
- a.3 - deficiência que inviabiliza a apuração de eventual erro, de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento sem causa, inclusive por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia;
- b) Súmula 284/STF - decorrente do fato de que as razões recursais voltam-se a pontos que apenas tangenciam a discussão;
- c) Súmula 7/STJ - pois a apuração da existência de erro material e de onerosidade excessiva do montante indenizatório, bem como da prudência nas manifestações realizadas na primeira Ação de Execução de Sentença, depende da incursão no acervo fático-probatório;
- d) ausência de prequestionamento do art. 14 do CPC;
- e) a discussão quanto à base de cálculo da indenização não se enquadra no conceito de erro material, o que implica rejeição da tese de violação do art. 463, inc. I, do CPC;
- f) a manutenção dos cálculos da Contadoria Judicial não foi fundamentada no instituto da preclusão, mas na proibição de condutas contraditórias (*venire contra factum proprium*) e no princípio da instrumentalidade das formas.
- g) o art. 618, inc. I, do CPC "apenas informa casos de nulidade da execução. Não estabelece o alcance de tal nulidade. Logo, não existe qualquer relação entre a verificação da contradição e uma eventual ofensa àquela regra processual" (e-STJ, fl. 822).
- h) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC.

O em. Ministro Relator afastou os impeditivos constantes das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Rejeitou, igualmente, a aplicação da Súmula 283/STF, "porque os fundamentos relativos ao princípio da instrumentalidade das formas, sobre o comportamento contraditório e a verificação da transgressão à coisa julgada e do enriquecimento ilícito, confundem-se com o mérito, devendo nele ser analisados".

Entendeu pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, pois:

Na hipótese dos autos, o órgão colegiado mencionou que a proteção ao princípio da instrumentalidade das formas, à boa-fé objetiva e a proibição de atuação com manifestações contraditórias impedem a rediscussão do valor da execução. Esse fundamento é suficiente para a composição da lide, razão pela qual deve ser analisado sob o enfoque do mérito, isto é, se está ou não em conformidade com o ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No pertinente ao mérito, o Ministro Herman Benjamin deu provimento ao recurso porque a concordância da UFCE, "tanto a tácita (por ausência de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial) como a expressa, por meio indireto (inconformismo com os cálculos de atualização, mediante indicação de que os primeiros cálculos estariam corretos), ocorreu nos anos de 1992 e 1993".

Prossegue Sua Excelência:

Por qual razão a recorrente teria, segundo o voto condutor do acórdão hostilizado, deixado passar 10 (dez) anos para rediscutir o tema?

A leitura dos autos demonstra que houve um primeiro ajuizamento de Embargos do Devedor, pela Fazenda Pública, no qual se pleiteou a nulidade da execução, tendo em vista que a sentença condenatória não se submeteu à remessa oficial.

É importante destacar que o pedido deduzido nos Embargos foi julgado procedente, em 27/8/1999 (e-STJ, fls. 222/223) - ou seja, anulou-se a Execução de Sentença - e que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará somente julgou, em reexame necessário, a sentença condenatória proferida na Ação de Indenização em 15/9/2003 (e-STJ, fl. 264), certificando-se, em 18/12/2003, o respectivo trânsito em julgado.

A partir de então (fim do ano de 2003) é que foram ajuizados novamente os Embargos do Devedor, agora sim contra uma Execução de Sentença regularmente transitada em julgado.

Constata-se, portanto, que o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, ao contrário do que fez parecer o órgão julgador, decorreu da mora do Poder Judiciário em reconhecer a tramitação de uma Execução de Sentença contaminada por nulidade absoluta.

Pergunta-se: pode o Tribunal *a quo*, no contexto acima delineado, invocar o princípio da instrumentalidade das formas para "aproveitar os atos realizados" e, dessa forma, impedir que a parte executada se valha do prazo para embargar a execução?

Note-se que é fato incontroverso que, na primeira oportunidade que a Fazenda Pública teve, após o saneamento da nulidade absoluta, impugnou o valor exequendo.

Anotou, ainda, o em. Relator, que os cálculos de liquidação de sentença foram homologados, em 16/2/1993, no montante correspondente a R\$ 30.421,96 (trinta mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), contudo, tal valor foi atualizado em 6/4/1993, em 3.750%, passando a equivaler a R\$ 1.140.788,80 (um milhão cento e quarenta mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Houve, portanto, segundo o douto Ministro, inclusão de rubricas inexistentes nos cálculos primevos, o que justificaria nova impugnação, sem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada incorresse na proibição de condutas contraditórias e no malferimento ao princípio da boa-fé objetiva.

Lembrou que, na interpretação do art. 463, inc. I, do CPC, o STJ entende que "o erro de cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo o equívoco ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no art. 463, inc. I, do CPC)" (REsp 1.176.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010).

Pediu vista o em. Ministro Mauro Campbell Marques, que não conheceu do recurso ao argumento de que os preceitos legais indicados como ofendidos não foram alvo de debate na instância de origem (Súmula 211/STJ).

Afirmou em seu voto-vista:

[...]

Quanto ao mérito do recurso especial, nota-se que o recorrente indica a violação aos seguintes preceitos legais: arts. 14, 463, inc. I, e 618, inc. I, todos CPC, e ao art. 884 do Código Civil de 2002.

Partindo-se da premissa de que o acórdão impugnado, embora teça um série de argumentos conjecturais, nega provimento ao agravo de instrumento ao reconhecer a preclusão lógica da pretensão de impugnação aos cálculos, porque houve a anuência anterior da própria impugnante e porque incidiam na espécie a proteção à boa-fé objetiva e a vedação do *venire contra factum proprio*, a conclusão a que se chega é que simplesmente nenhum desses preceitos legais foi aplicado ao caso concreto e, portanto, o apelo extremo carece de prequestionamento.

Assim, o art. 884 do Código Civil de 2002, por exemplo, que trata da hipótese de enriquecimento sem causa e da obrigação de restituição do indevidamente auferido, o art. 14 do CPC, que regula os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, e o art. 618, inc. I, também do CPC, que estabelece a hipótese de nulidade da execução quando o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, não foram, sob nenhum aspectos, considerados pelo Tribunal *a quo* para a resolução da controvérsia, o último deles, aliás, sequer aplicável à espécie porque explicitamente relacionado à execução de título extrajudicial, enquanto o presente caso trata de execução de sentença transitada em julgado contra a fazenda pública.

Dessa forma, o recurso especial tampouco é passível de conhecimento, neste ponto, em razão dos óbices da Súmula 211/STJ e, especialmente quanto ao art. 618, inc. I, do CPC, também da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, saliente-se que o art. 463, inc. I, do CPC, tampouco foi interpretado nem malversado pelo acórdão impugnado.

Com efeito, esse preceito prevê duas exceções à regra de que uma vez publicada a sentença o juiz prolator não pode mais alterá-la, salvo por meio de embargos de declaração (inc. II) e quando for para corrigir-lhe inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo (inc. I), mas nenhum delas incide sobre o caso concreto.

Tome-se como ponto de partida que a ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada pela recorrida resultou em sentença desfavorável à fazenda pública, o que denota que a sua execução, uma vez transitada em julgado, passou a processar-se pelo rito do art. 730 do CPC, momento em que na instância ordinária a contadoria judicial providenciou o que se julgava serem os cálculos corretos.

Em razão desses cálculos contábeis supostamente não se coadunarem com os exatos termos da sentença, isso sob a ótica da Universidade Federal do Ceará, foram opostos os consequentes embargos do devedor, os quais, na forma do art. 741 do CPC, podem versar sobre (a) falta ou nulidade da citação, (b) inexigibilidade do título, (c) ilegitimidade das partes, (d) cumulação indevida de execuções, (e) **excesso de execução**, (f) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação e (g) incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Se o caso era de suposto erro contábil nos cálculos apresentados oficialmente, supõe-se que os embargos do devedor trataram disso sob a pecha do excesso de execução, aí residindo, portanto, o fundamento legal que deveria ter sido indicado como violado, caso tivesse havido a tratativa concreta do tema.

Isso induziria à conclusão de que a Universidade Federal do Ceará teria laborado em rematado equívoco ao apontar a violação a um preceito legal que, no entanto, não teria sido aplicado porquanto uma outra norma legal semelhante é que verdadeiramente teria sido utilizada como razão para decidir a controvérsia.

A questão que se observa no caso concreto é que tanto a decisão interlocutória quanto o acórdão que a confirmou às inteiras sequer admitiram a impugnação em razão da preclusão lógica fundada na circunstância de que o mesmo cálculo que a Universidade Federal do Ceará estava a alterar era aquele com a qual anteriormente havia consentido e, pior, usado como paradigma para apontar o equívoco noutro laudo contábil.

Esse comportamento processual foi considerado ilógico e desprovido de boa-fé objetiva, redundando em prática vedada pelo postulado no *ne venire contra factum proprio*, de sorte a não ter havido, a meu sentir, nenhuma interpretação ou aplicação do art. 463, inc. I, do CPC, pelo acórdão impugnado, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ, como dito anteriormente.

Assim sendo, rogo vênias ao Em. Ministro Herman Benjamin para considerar que essa tese não foi devidamente prequestionada, motivo pelo qual não conheço do recurso especial. - grifo no original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instalou-se, portanto, um dissenso relativo a questões de conhecimento, razão pela qual pedi vista para melhor examinar o tema.

Eis o que importa sumariar.

O recurso especial, como visto alhures, indica como vulnerados os arts. 14, 463, inc. I, e 618, inc. I, do CPC e 884 do CC.

No tocante ao art. 14 do CPC, que disciplina o dever de lealdade e boa-fé processuais, a Autarquia (e-STJ, fls. 757/) desenvolve o argumento de que não pode ser tachada de má-fé a conduta da parte que tenha por objetivo evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do CC.

Além de tais artigos não estarem expressamente mencionados no acórdão, a tese expendida pela insurgente não foi abordada pela Corte Estadual, que, entretanto, deteve-se no fundamento de que houve preclusão lógica relativamente à impugnação dos cálculos de liquidação com os quais a executada acedera 10 (dez) anos antes, uma vez que a relação processual deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da proibição de comportamentos sinuosos ou contraditórios.

Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos do julgado (e-STJ, fls. 660/669):

O nó górdio da discussão está na possibilidade ou não de a Universidade Federal do Ceará voltar a impugnar cálculos com os quais já aquiescera, uma vez que, ao assim proceder, não vislumbrou, à época, ofensa alguma à coisa julgada, ao interesse público ou à vedação do enriquecimento sem causa. Tais alegadas infrações somente foram suscitadas muito recentemente nos autos, a despeito de se estar a cuidar precisamente do mesmo critério de cálculo desde o início da primeira tentativa de execução, como os documentos demonstram.

E como o Juízo Monocrático, em verdade, não chegou a decidir tais questões, tendo rechaçado a manifestação impugnatória da agravante por força do dever de coerência que entendeu dever prevalecer para as partes em um feito judicial, claro está que, se o primeiro ponto restar insuperável, os demais seriam incognoscíveis.

Postas tais necessárias ressalvas, urge atentar para que o exame da documentação carreada ao feito revela que, às fl. 156, repousa um cálculo que restou homologado pelo Poder Judiciário, sem qualquer impugnação das partes (fl. 158).

Mais adiante, às fl. 161, a Contadoria do Fórum realizou um cálculo a título de atualização, sobre o qual se pronunciou expressamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Universidade Federal do Ceará (fls. 162/163), impugnando-o e requerendo fosse determinado àquele setor que "elabore novo cálculo, desta feita com a simples correção monetária do cálculo de fl. 102, de dezembro do ano pretérito" (fl. 163).

Foi exatamente aí que a agravante não apenas aquiesceu com aquele primeiro cálculo, como ainda o invocou como paradigma para impugnar o seguinte.

Não há dúvida que essa sua atuação não foi, *de per si*, acobertada pela preclusão, uma vez que nulificado o processo executivo, o que, inclusive, torna inócua a argumentação da recorrente quanto ao afastamento de tal instituto, vez que a própria decisão agravada, após complementada por aclaratórios, também assim o faz.

Tal circunstância, porém, autoriza que, no futuro, passados quase dez anos daquela sua primitiva aceitação sem ressalva alguma acerca dos aspectos daquela conta, possa a recorrente impugnar um outro cálculo, alegando erronia nos seus critérios originários, que são justamente os mesmos utilizados na manifestação da Contadoria que ela, no passado, exaltou?

Pior, fazendo-o sob a alegação de que aquela sua primeira manifestação "pode ligar-se ao acúmulo de serviço, à inexistência de um setor de cálculo aparelhado para fazer frente à demanda, à escassez de recursos materiais, enfim, à pura falta de contingente humano para atuar na absurda carga de processos a que é submetido" (fls. 23/24).

Tais argumentos seriam dotados de maior credibilidade se a Universidade não houvesse se manifestado sobre os cálculos de fl. 161. Sua omissão poderia decorrer do excesso de serviço, da falta de especialistas contábeis ou de outros recursos, materiais ou humanos. Houve, contudo, ação. A agravante não apenas impugnou aquele cálculo como o fez louvando-se no anterior cálculo de fl. 156, que entendeu não apenas correto como modelo a ser seguido por novos cálculos.

Foi exatamente essa conduta contraditória que indignou o Magistrado Monocrático e fundamentou sua decisão.

E quando aquele julgador invocou a Teoria dos Atos Próprios, o dever de não contradição, a recorrente agitou a alegação de que não está procedendo de má-fé, mas apenas no intuito de preservar o interesse público, sem qualquer intenção maliciosa.

Porém, a boa-fé objetiva, que se espria do Direito Civil para outras searas, inclusive o processual, não discute a malícia dos atos praticados. Aliás, justamente por isso é objetiva, e não subjetiva. A teoria dos atos próprios lida apenas com o dever de coerência das partes.

[...]

No caso dos autos, contradição no comportamento da Universidade, inequivocamente, houve. Negá-la é atentar contra a própria realidade.

Essa contradição não se apaga com a eventual nulificação do processo executivo.

A uma, porque tive o cuidado de confirmar a indicação feita pelo Magistrado Singular quanto a precedente do Superior Tribunal de Justiça que exigiu coerência de uma parte em processos distintos, ainda que contra partes diversas e mesmo diante da extinção de um deles (EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 762.031/MG). Com mais razão, envolvendo as mesmas partes, uma declaração solene de concordância com os cálculos há de persistir, ainda que formulada em execução nulificada de sentença.

A duas, porque mesmo uma nulidade absoluta, acaso existisse, cederia passo ao princípio da instrumentalidade das formas, que acolhe como válidos atos aproveitáveis de um determinado procedimento, quando atingida sua finalidade e sem prejuízo para a defesa da parte contrária [...]

No caso, a nulidade da primeira execução decorria apenas da ausência de confirmação da sentença exequenda por esta Colenda Corte, o que ocorreu ao final, inexistindo razão para o não aproveitamento de atos praticados nesse interregno que foram submetidos ao contraditório, inclusive a fatídica aquiescência e, mais que isso, requerimento da agravante para utilizar critérios de cálculo que ora repudia.

A três porque vislumbro o princípio da instrumentalidade das formas, ele próprio, como um meio, não um fim.

Meio de garantir às partes o direito constitucionalmente assegurado à celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, CF/88), verdadeiro corolário da eficiência que se espera da máquina administrativa, inclusive judicial (art. 37, *caput*, CF/88). [...]

O mínimo de ação judicante pressupõe a estabilização da lide, a não repetição de atos já efetuados, o aproveitamento dos já verificados. Tudo isso pode se verificar pela preclusão, mas não apenas através dela. Diga-se, aliás, que a própria preclusão lógica é um reproche a condutas contraditórias. Acolhê-las é contra a principiologia constitucional acima exarada e não se compadece com o interesse público na solução rápida e correta dos litígios, que é muito maior que a simples defesa dos interesses de uma autarquia.

A quatro, porque não há cerceamento de defesa quando se está justamente a aceitar a anterior manifestação da Universidade acerca de um cálculo, apenas se lhe negando o perene direito de reformular continuamente sua posição, contrariando o que já afirmara.

A cinco, porque, o exame dos documentos e planilhas apresentados evidencia que em discussão os próprios critérios que informaram o cálculo original, a base em si do mesmo, como, inclusive, alude a agravante ao se referir à "errônea base de cálculos da exequente" (fl. 6). E o Superior Tribunal de justiça, em brilhante voto de um de seus luminares, bem explicitou que "ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros ou existência de condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais" (STJ - REsp 763.867/AC).

Tais critérios de cálculo, ou seja, os parâmetros utilizados para fazer a conta não são sindicáveis a todo e qualquer tempo e, se a agravante com eles concordou, inclusive os utilizando para impugnar outros cálculos, não lhe é lícito, agora, negá-los. A conjugação dos princípios constitucionais acima invocados com a instrumentalidade das formas, seu consectário na esfera processual, e da vedação de condutas contraditórias não o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode admitir.

A seis, porque a decisão monocrática bem ilustra que a recorrente, mesmo com relação aos novos cálculos que está a defender, substituindo aqueles com os quais anteriormente concordara, está em contradição [...]

Qual o cálculo válido? Não haverá limite para a faculdade de a recorrente modificar sua posição? Claro que tal não pode prevalecer. A coerência é dever básico das partes e sua observância se impõe ainda que ausente malícia ou má-fé.

A inconstância acima resumida fragiliza e, em realidade, impede até mesmo a discussão acerca da alegada ofensa à coisa julgada, pois qual seria o cálculo a ela adequado? O primeiro com o qual a agravante concordou? O de setembro de 2004? O mais recente? Todos com parâmetros diversos em alguns pontos, todos supostamente estribados na coisa julgada. Percebe-se de seu cotejo que a agravante, em sua indecisão, está, na prática, flexibilizando o julgado exequendo.

Em realidade, quanto a esse ponto (e à alegação de enriquecimento sem causa, que igualmente demanda uma demonstração cabal e indubitosa de sua ocorrência), cumpre acrescentar que, além de tudo quanto exposto, se a recorrente não apresenta cálculo que unifique as divergências de suas manifestações apontadas pela decisão recorrida, explicando-as de modo que de seu conjunto se possa extrair uma coerente evidência de ofensa à coisa julgada e o repúdio eficaz à bem exposta posição do Juízo de Planície, tem-se que, nesse aspecto, falta ao recurso peça essencial ao conhecimento da controvérsia, ao menos quanto a esses argumentos (coisa julgada e enriquecimento sem causa).

Voto, então pela rejeição do agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão recorrida, tendo em vista a conjugação da teoria, dos atos próprios com o princípio da instrumentalidade das formas e, mais que tudo, a incidência, na forma acima descrita, dos princípios da celeridade processual e da eficiência.

Da mesma forma o art. 618, inc. I, do CPC - que estabelece a nulidade da execução quando o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível - não foi objeto de análise implícita ou explicitamente pela instância ordinária. A par da ausência de prequestionamento, a norma em comento não é aplicável à execução de sentença, o que atrai, simultaneamente, os óbices das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF, como disse o em. Ministro Mauro Campbell Marques.

A respeito da indigitada afronta ao art. 463, inc. I, do CPC, afirma a UFCE:

O alegado e demonstrado erro material, no caso em tela, não se enquadra na definição de simples erro de procedimento de cálculo, mas de erro essencial de cálculo, porque utilizou base de cálculo diferente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente devida.

O TJ/CE, contudo, não apreciou a natureza do erro de cálculo, a fim de enquadrá-lo na hipótese do art. 463, inc. I, do CPC.

Diante desse contexto, é imperativo reconhecer a ausência de prequestionamento das teses levantadas pela Universidade Federal do Ceará.

Ante o exposto, rogando vênias ao em. Ministro Relator, acompanho a divergência instaurada pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000435-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.229.820 / CE**

Números Origem: 2008001492930 20080014929301

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : EDUARDO ROCHA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LILIAN DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.820 - CE (2011/0000435-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como se vê do relatório do Ministro HERMAN BENJAMIN, Relator, trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, que negou provimento a Agravo de Instrumento ofertado, pela ora recorrente, contra a decisão de 1º Grau que não acolheu impugnação aos cálculos de fls. 351/357e, apresentada pela Universidade, e os homologou, em 01/10/2007 (fls. 370/372e).

O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MAXIMA *VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO* - VEDAÇÃO MANIFESTA.

1 - A anterior concordância com critérios de cálculo que, inclusive, foram utilizados para impugnar posterior manifestação da Contadoria do Fórum, ainda que em execução que não prosperou, impede, em respeito à vedação de atos contraditórios - *venire contra factum próprio* - e aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da eficiência, a constante modificação de posicionamentos da parte, com a impugnação do que antes fora celebrado como planilha modelar.

2- Agravo conhecido, mas improvido.

3 - Decisão unânime" (fls. 656/657e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 707/714e).

Após o voto do ilustre Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, dando provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão, por considerar a necessidade de ampla apreciação da matéria deduzida no recurso, do voto-vista do Ministro MAURO CAMPBELL, não conhecendo do recurso, e do voto-vista do Ministro OG FERNANDES, acompanhando a divergência, pedi vista dos autos, para melhor exame da questão.

Em suas razões recursais, alega a Universidade Federal do Ceará a ocorrência de afronta aos arts. 14, 463, I, 535 e 618, I, todos do CPC, e 884 do Código Civil.

Deduz a recorrente que foi condenada a indenizar à autora, por acidente de trabalho, ocorrido em 01/06/1990, em dois anos de salários, tendo por base o último salário vigente na data da condenação, conforme o pedido inicial.

Alega que a primeira execução instaurada foi julgada extinta, por sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, opostos pela Universidade, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de observância do disposto no art. 475 do CPC, que estabelece a sujeição das sentenças ao duplo grau de jurisdição, nos casos ali previstos.

Assevera que, tendo o Tribunal **a quo** mantido a sentença condenatória, quando apreciou a Remessa Oficial, após, em novo processo executivo procedeu-se à citação da recorrente, para pagar o débito, em 24 horas, sob pena de penhora, em total afronta ao art. 730 do CPC, com a apresentação de novos Embargos à Execução – nos quais se alegou a nulidade da citação, dentre outras matérias –, que foram rejeitados, e, interposta Apelação, contra o referido **decisum**, esta foi improvida, pelo Tribunal **a quo**, com trânsito em julgado do acórdão em 27/08/2007.

Afirma que, em seguida, o Juízo da execução, em face da atualização dos cálculos efetuada pela Contadoria, rejeitou a impugnação apresentada pela ora recorrente, na qual alegara que a indenização fora calculada com base no salário do mês de janeiro de 1992, em total desacordo com o julgado exequendo, que havia determinado o cálculo da indenização com base no salário vigente na data da condenação, ocorrida em 02/12/1991.

Ressalta que o Juízo de 1º Grau homologou a atualização dos cálculos da Contadoria, sob o fundamento de que "a base de cálculo utilizada teria sido a mesma já empregada no cálculo anterior" (fl. 734e) – na execução extinta –, sem oportuna impugnação da Universidade.

Defende a contrariedade ao art. 463, I, do CPC, em face da utilização de base de cálculo diferente da realmente devida, nos termos da condenação transitada em julgado, tendo em vista "o poder-dever do Tribunal local admitir a possibilidade de impugnação de erros de cálculo (matéria essa não alcançada pela preclusão processual), determinando à Contadoria do Foro que refaça a conta observando o critério definido na sentença de conhecimento, já transitada em julgado" (fl. 753e).

Aduz que não prevalece o fundamento do acórdão, de que a recorrente, depois de decorridos mais de dez anos, pretende rediscutir os cálculos, pois, como reconhece o próprio Tribunal, tal decurso de tempo transcorreu por força da extinção do primeiro processo executivo, ressaltando, ainda, que houve correção de erro material, identificado na base de cálculo dos honorários de advogado, pelo Juiz de 1º Grau, razão pela qual deve também ser corrigida a base de cálculo utilizada para elaboração dos cálculos da indenização devida à exequente.

Alega que houve afronta aos arts. 14 e 618, I, do CPC e 884 do Código Civil, argumentando que, "no caso presente, tomar um ato processual, dentro de um processo nulo como um todo, como fundamento inafastável da decisão, no bojo de novo processo, é impróprio juridicamente e igualmente nulo, uma vez respalda-se em ato processual (decisão homologatória de concordância) que se tornou ineficaz, pelo seu desaparecimento do mundo jurídico" (fl. 762e).

Acrescenta que foi condenada ao pagamento de dois anos de salários, tendo por base o último salário vigente na data da condenação – ocorrida em dezembro de 1991 –, e, por essa razão, "não se pode admitir, por violação à coisa julgada, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução prossiga tendo como base de cálculo os vencimentos de janeiro de 1992" (fl. 763e), porquanto "a execução de título judicial não pode contrariar a sentença transitada em julgado no processo de conhecimento" (fl. 763e), sob pena de afronta ao art. 467 do CPC.

Por fim, invoca a ofensa do art. 535 do CPC, em face da ausência de debate acerca da não ocorrência de preclusão para impugnação de cálculos.

Pede, assim, o provimento do Recurso Especial, para:

a) "Reformar a decisão *a quo*, por violar os dispositivos legais acima transcritos, também dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela UFC perante o TJ/CE, determinando a remessa dos autos ao órgão da contadoria do Tribunal local, para o refazimento da conta exequenda, em razão da não preclusão dos erros apontados, observando com fidelidade a sentença exequenda e o valor da remuneração da servidora na data do seu proferimento;

b) Sucessivamente, anular a decisão do Tribunal local, por violar o art. 535, do CPC, com a consequente devolução dos autos à origem, para o pronunciamento explícito sobre a matéria suscitada e não resolvida" (fls. 766/767e).

Para melhor compreensão da controvérsia, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão do Tribunal **a quo**:

"2. Mérito. O nó górdio da discussão está na possibilidade ou não de a Universidade Federal do Ceará voltar a impugnar cálculos com os quais já aquiescera, uma vez que, ao assim proceder, não vislumbrou, à época, ofensa alguma à coisa julgada, ao interesse público ou à vedação do enriquecimento sem causa. Tais alegadas infrações somente foram suscitadas muito recentemente nos autos, **a despeito de se estar a cuidar precisamente do mesmo critério de cálculo** desde o início da primeira tentativa de execução, como os documentos demonstram.

E como o Juízo Monocrático, em verdade, não chegou a decidir tais questões, tendo rechaçado a manifestação impugnatória da agravante por força do dever de coerência que entendeu dever prevalecer para as partes em um feito judicial, claro está que, se o primeiro ponto restar insuperável, os demais seriam incognoscíveis. Postas tais necessárias ressalvas, urge atentar para que o exame da documentação carreada ao feito revela que, às fls. 156, repousa um cálculo que restou homologado pelo Poder Judiciário, sem qualquer impugnação das partes (fls. 158).

Mais adiante, às fls. 161, a Contadoria do Fórum realizou um cálculo a título de atualização, sobre o qual se pronunciou expressamente a Universidade Federal do Ceará (fls. 162/163), impugnando-o e requerendo fosse determinado àquele setor que 'elabore novo cálculo, desta feita com a simples correção monetária do cálculo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 102, de dezembro do ano pretérito' (fls. 163).

Foi exatamente aí que a agravante não apenas aquiesceu com aquele primeiro cálculo, como ainda o invocou como paradigma para impugnar o seguinte.

Não há dúvida que essa sua atuação não foi, de per si, acobertada pela preclusão, uma vez que nulificado o processo executivo, o que, inclusive, torna inócua a argumentação da recorrente quanto ao afastamento de tal instituto, vez que a própria decisão agravada, após complementada por aclaratórios, também assim o faz.

Tal circunstância, porém, autoriza que, no futuro, passados quase dez anos daquela sua primitiva aceitação sem ressalva alguma acerca dos aspectos daquela conta, possa a recorrente impugnar um outro cálculo, alegando erronia nos seus critérios originários, que são justamente os mesmos utilizados na manifestação da Contadoria que ela, no passado, exaltou?

Pior, fazendo-o sob a alegação de que aquela sua primeira manifestação 'pode ligar-se ao acúmulo de serviço, à inexistência de um setor de cálculo aparelhado para fazer frente à demanda, à escassez de recursos materiais, enfim, à pura falta de contingente humano para atuar na absurda carga de processos a que é submetido' (fls. 23/24).

Tais argumentos seriam dotados de maior credibilidade se a Universidade não houvesse se manifestado sobre os cálculos de fls. 161. Sua omissão poderia decorrer do excesso de serviço, da falta de especialistas contábeis ou de outros recursos, materiais ou humanos. Houve, contudo, ação. A agravante não apenas impugnou aquele cálculo como o fez louvando-se no anterior cálculo de 156, que entendeu não apenas correto como modelo a ser seguido por novos cálculos.

Foi exatamente essa conduta contraditória que indignou o Magistrado Monocrático e fundamentou sua decisão.

E quando aquele julgador invocou a Teoria dos Atos Próprios, o dever de não contradição, a recorrente agitou a alegação de que não está procedendo de má-fé, mas apenas no intuito de preservar o interesse público, sem qualquer intenção maliciosa.

Porém, a boa-fé objetiva, que se espalha do Direito Civil para outras searas, inclusive o processual, não discute a malícia dos atos praticados. Aliás, justamente por isso é objetiva, e não subjetiva. A teoria dos atos próprios lida apenas com o dever de coerência das partes. Na lição sempre lúcida de Sílvio Venosa:

'Embora a doutrina do comportamento contraditório não tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido sistematizada nos ordenamentos como uma formulação autônoma, tal não impede que seja aplicada como corolário das próprias noções de Direito e Justiça, e como conteúdo presente na noção de boa-fé, como afirmamos. **O conteúdo do instituto guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, esta de há muito decantada na doutrina: 'nemo auditur turpitudinem ailegans' (ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza). Essa orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, malícia. Por outro lado, o nemo potest venire contra factum proprium (ninguém pode agir contra sua própria alegação) é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos.' (artigo encontrado no site <http://www.silviovenosa.com.br/index.cfm?fuseaction=artigos&codNews=26>)**

Também o Desembargador gaúcho Carlos Alberto Etcheverry, em brilhante artigo que se encontra disponível na Internet (<http://>), salienta que **'com base nesse princípio, protege-se a confiança de quem, por conduta da contraparte, ainda que omissiva e não-intencional, seja levado a ter uma representação dos fatos ou de suas consequências diversa da que realmente existe. Prescinde-se, inclusive, para tal fim, da comprovação de que o responsável pelo surgimento da confiança tenha agido com má-fé ou mesmo com culpa: é suficiente que sua conduta, independentemente de qualquer consideração de ordem subjetiva, tenha dado causa à representação da realidade com base na qual a outra parte determinou o seu comportamento.'**

No caso dos autos, contradição no comportamento da Universidade, inequivocamente, houve. Negá-la é atentar contra a própria realidade.

Essa contradição não se apaga com a eventual nulificação do processo executivo.

A uma, porque tive o cuidado de confirmar a indicação feita pelo Magistrado Singular quanto a precedente do Superior Tribunal de Justiça que exigiu coerência de uma parte em processos distintos, ainda que contra partes diversas e mesmo diante da extinção de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles (EDcl no REsp 762031/MG). Com mais razão, envolvendo as mesmas partes, uma declaração solene de concordância com os cálculos há de persistir, ainda que formulada em execução nulificada de sentença.

A duas, porque mesmo uma nulidade absoluta, acaso existisse, cederia passo ao princípio da instrumentalidade das formas, que acolhe como válidos atos aproveitáveis de um determinado procedimento, quando atingida sua finalidade e sem prejuízo para a defesa da parte contrária:

'PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*.

2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

3. A doutrina e os tribunais, todavia, com todo acerto, desconsideram a aparente ressalva contida nas palavras sem cominação de nulidade, entendendo que, mesmo quando absoluta a nulidade e ainda quando esteja cominada pela lei, a radicalização das exigências formais seria tão irracional e contraproducente quanto em caso de nulidade relativa' (Cândido Rangel Dinamarco, in 'Instituições de Direito Processual Civil' v. II, 2002, Malheiros, p. 600-601). ..." (STJ, REsp 532577/DF).

No caso, a nulidade da primeira execução decorria apenas da ausência de confirmação da sentença exequenda por esta Colenda Corte, o que ocorreu ao final, inexistindo razão para o não aproveitamento de atos praticados nesse interregno que foram submetidos ao contraditório, inclusive a fatídica aquiescência e, mais que isso, requerimento da agravante para utilizar critérios de cálculo que ora repudia.

A três porque vislumbro o princípio da instrumentalidade das formas, ele próprio, como um meio, não um fim. Meio de garantir às partes o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito constitucionalmente assegurado à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), verdadeiro corolário da eficiência que se espera da máquina administrativa, inclusive judicial (art. 37, caput, CF/88). Faço, então, minhas as palavras do Ministro Marco Aurélio ao invocar a instrumentalidade não à luz de simples regramentos processuais, mas com os olhos voltados à consecução maior dos princípios constitucionais acima destacados, mesmo antes de sua explicitação, pois apenas disso se tratou, pelas emendas sofridas pela Carta Magna:

'Concedo a ordem para que o **habeas** impetrado tenha o almejado seguimento, homenageando-se, com isso, a celeridade e economia processuais – a máxima eficácia da lei com um mínimo de atuação judicante.' (voto no HC 91233/SP).

O mínimo de ação judicante pressupõe a estabilização da lide, a não repetição de atos já efetuados, o aproveitamento dos já verificados. Tudo isso pode se verificar pela preclusão, mas não apenas através dela. Diga-se, aliás, que a própria preclusão lógica é um reproche a condutas contraditórias. Acolhê-las é contra a principiologia constitucional acima exarada e não se compadece com o interesse público na solução rápida e correta dos litígios, que é muito maior que a simples defesa dos interesses de uma autarquia.

A quatro, porque não há cerceamento de defesa quando se está justamente a aceitar a anterior manifestação da Universidade acerca de um cálculo, apenas se lhe negando o perene direito de reformular continuamente sua posição, contrariando o que já afirmara.

A cinco, porque, o exame dos documentos e planilhas apresentados evidencia que em discussão os próprios critérios que informaram o cálculo original, a base em si do mesmo, como, inclusive, alude a agravante ao se referir à 'errônea base de cálculos da exequente' (fls. 06). E o Superior Tribunal de Justiça, em brilhante voto de um de seus luminares, bem explicitou que 'ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros ou existência de condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais' (STJ - REsp 763867/AC).

Tais critérios de cálculo, ou seja, os parâmetros utilizados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer a conta não são sindicáveis a todo e qualquer tempo e, se a agravante com eles concordou, inclusive os utilizando para impugnar outros cálculos, não lhe é lícito, agora, negá-los. A conjugação dos princípios constitucionais acima invocados com a instrumentalidade das formas, seu consectário na esfera processual, e da vedação de condutas contraditórias não o pode admitir.

A seis, porque a decisão monocrática bem ilustra que a recorrente, mesmo com relação aos novos cálculos que está a defender, substituindo aqueles com os quais anteriormente concordara, está em contradição:

'De fato, primeiro ela aceita o cálculo de fls. 102 do Cartório Facundo (processo n. 2000.0065.3898-4), chegando a utilizá-lo para impugnar um outro cálculo. Depois, às fls. 222/238 do processo n. 2000.0065.3898-4, apresenta um novo cálculo, indicando como valor devido na data de 21.09.04 o total de R\$ 122.721,27 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), já apresentando critérios de cálculo, inclusive para o valor inicial, diversos daqueles que proclamara corretos no passado. Agora, em sede de embargos de declaração um novo cálculo é acostado, indicando um outro montante como devido. O absurdo, porém, é que, se aceito esse novo cálculo, a UFC novamente entraria em contradição, pois, conforme seus parâmetros, em setembro de 2004, o débito seria de apenas R\$ 107.000,29 (cento e sete mil e vinte e nove reais), em contradição não apenas com os pronunciamentos da Contadoria, inclusive aqueles com os quais concordara a autarquia, mas também com a própria indicação de valor feita por ela mesma.' (fls. 42).

Qual o cálculo válido? Não haverá limite para a faculdade de a recorrente modificar sua posição? Claro que tal não pode prevalecer. A coerência é dever básico das partes e sua observância se impõe ainda que ausente malícia ou má-fé.

A inconstância acima resumida fragiliza e, em realidade, impede até mesmo a discussão acerca da alegada ofensa à coisa julgada, pois qual seria o cálculo a ela adequado? O primeiro com o qual a agravante concordou? O de setembro de 2004? O mais recente? Todos com parâmetros diversos em alguns pontos, todos supostamente estribados na coisa julgada. Percebe-se de seu cotejo que a agravante, em sua indecisão, está, na prática, flexibilizando o julgado exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em realidade, quanto a esse ponto (e à alegação de enriquecimento sem causa, que igualmente demanda uma demonstração cabal e indubitosa de sua ocorrência), cumpre acrescentar que, além de tudo quanto exposto, se a recorrente não apresenta cálculo que unifique as divergências de suas manifestações apontadas pela decisão recorrida, explicando-as de modo que de seu conjunto se possa extrair uma coerente evidência de ofensa à coisa julgada e o repúdio eficaz à bem exposta posição do Juízo de Planície, tem-se que, nesse aspecto, falta ao recurso peça essencial ao conhecimento da controvérsia, ao menos quanto a esses argumentos (coisa julgada e enriquecimento sem causa).

Voto, então pela rejeição do agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão recorrida, tendo em vista a conjugação da teoria dos atos próprios com o princípio da instrumentalidade das formas e, mais que tudo, a incidência, na forma acima descrita, dos princípios da celeridade processual e da eficiência" (fls. 660/669e).

Com efeito, o acórdão recorrido, apesar de entender pela não ocorrência da preclusão, em razão do início de novo processo executivo, após a anulação do anterior, considerou a impossibilidade de nova impugnação aos cálculos, pela Universidade, com os quais anteriormente concordara, no processo executivo extinto, sob o fundamento de que o comportamento da Universidade fora contraditório, invocando a exigência de coerência, no comportamento das partes; a superação de eventual nulidade absoluta do processo executivo, com base na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, corolário dos princípios da celeridade processual e da eficiência; a ausência de cerceamento da defesa, em face da antecedente manifestação da recorrente sobre os cálculos; a impossibilidade da correção de erro na base de cálculo do título executivo, em relação ao qual aquiescera, anteriormente, a recorrente; e, por fim, o fundamento de que "a recorrente, mesmo em relação aos novos cálculos que está a defender, substituindo aqueles com os quais anteriormente concordara, está em contradição" (fl. 667e).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2008.

Assim, perfilho do posicionamento dos Ministros HERMAN BENJAMIN e MAURO CAMPBELL MARQUES, que concluíram, no ponto, da mesma forma. Com efeito, a única tese em relação à qual se alega omissão, a fl. 764e, ou seja, a não ocorrência da preclusão, foi expressamente admitida pelo acórdão, a fl. 661e.

De outro lado, comungo do entendimento dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e OG FERNANDES, no que tange à incidência da Súmula 211/STJ, em relação aos arts. 14 do CPC e 884 do Código Civil, em face da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais, bem como à aplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 284/STF, quanto ao disposto no art. 618, I, do CPC, uma vez que, além de não ter sido apreciado pelo Tribunal **a quo**, é ele inaplicável à execução de sentença de título judicial.

Passo, assim, ao exame da controvérsia, em face da alegada violação ao art. 463, I, do CPC, única contrariedade passível de ser examinada, no presente Recurso Especial.

Com efeito, o ponto nodal da controvérsia cinge-se à possibilidade da apreciação de nova impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais anuíra anteriormente a recorrente, em processo executivo extinto, em face da não submissão da sentença exequenda ao duplo grau de jurisdição.

Ressalta-se a existência de prequestionamento da matéria prevista no art. 463, I, do CPC – muito embora não tenha sido ele expressamente mencionado no acórdão –, bem como da natureza do erro de cálculo ou do erro material relativo à equivocada base de cálculo utilizada para valorar a indenização, conforme demonstra o seguinte excerto do acórdão:

"A cinco, porque, o exame dos documentos e planilhas apresentados evidencia que em discussão os próprios critérios que informaram o cálculo original, a base em si do mesmo, como, inclusive, alude a agravante ao se referir à "errônea base de cálculos da exequente" (fls. 06). E o Superior Tribunal de justiça, em brilhante voto de um de seus luminares, bem explicitou que "ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros ou existência de condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais" (STJ - REsp 763867/AC).

Tais critérios de cálculo, ou seja, os parâmetros utilizados para fazer a conta não são sindicáveis a todo e qualquer tempo e, se a agravante com eles concordou, inclusive os utilizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para impugnar outros cálculos, não lhe é lícito, agora, negá-los. A conjugação dos princípios constitucionais acima invocados com a instrumentalidade das formas, seu consectário na esfera processual, e da vedação de condutas contraditórias não o pode admitir" (fls. 666/667e).

Na verdade, os dados que serviram de base para a homologação dos cálculos do presente feito executivo fizeram parte de execução promovida anteriormente, cujo título executivo fora desconstituído, por meio de decisão, em Embargos à Execução (fls. 222/223e e 392/393e), opostos pela Universidade ora recorrente, em face da não submissão da sentença exequenda ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Do exame dos autos, verifica-se que, sanado o vício e reiniciada a execução, a Universidade impugnou os cálculos de fls. 242/248 (fls. 350/357e), arguindo a nulidade do processo executivo, por considerar que este não obedecera o procedimento previsto no art. 730 do CPC, bem como pela desconstituição do título executivo, alegando, ainda, que não foram observados os parâmetros da sentença, que condenara a recorrente ao pagamento de dois anos de salários, tendo por base o último salário vigente na data da condenação (fls. 361/363e).

O Juízo **a quo** rejeitou a impugnação, posicionando-se no sentido de que as questões atinentes às nulidades suscitadas, "porque a sentença exequenda teria sido desconstituída por decisão judicial posterior, assim como porque sua citação teria sido irregular" (fl. 585e), já teriam sido apreciadas, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante acórdão transitado em julgado, acobertadas, portanto, pela preclusão. Assentou o **decisum**, ainda, que a planilha apresentada pela recorrente estabelece base de cálculo diversa da utilizada pelos cálculos da Contadoria, além de considerar que a Universidade adota vários índices de correção monetária, sem apontar em que consistiria o equívoco daqueles utilizados pelo Contador do Juízo (fls. 585/587e).

Assim, como se vê do **decisum** de fls. 585/587e, foram homologados os cálculos de fls. 242/248 (fls. 350/357e) dos autos, determinando-se à Contadoria do Juízo que procedesse à sua atualização.

Transcrevo, ainda, por elucidativo, o seguinte trecho do acórdão dos Embargos de Declaração, opostos contra o **decisum** de 1º Grau, que homologara os cálculos de fls. 242/248 (fls. 350/357e), confirmado pelo acórdão ora recorrido:

"A omissão consistiu na ausência de apreciação do fato de que o processo no qual a Universidade Federal do Ceará aquiescera com os critérios de cálculo adotados para definir a base a partir do qual a indenização seria calculada foi extinto.

De fato, o processo n. 2000.0065.3898-4, consistente na ação indenizatória ajuizada pela embargada, foi objeto de mais de uma tentativa de execução de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em uma delas, a contadoria do Fórum apresentou o cálculo de fls. 102 (numeração do Cartório Facundo), seguido de novo cálculo às fls. 107 (Cartório Facundo). Já no primeiro deles, o valor utilizado para efeito da contabilização da remuneração da embargada era o mesmo constante do cálculo ora impugnado.

Naquela oportunidade, a Universidade Federal do Ceará não apenas concordou com o cálculo de fls. 102 do Cartório Facundo como, impugnando o cálculo seguinte, explicitamente pleiteou, às fls. 109 (Cartório Facundo) a utilização do primeiro.

Aquela execução, porém, não prosperou, à luz do decisório de fls. 140/141 do processo n. 2000.0065.3898-4.

Não se pode negar que, inaugurada a fase executiva, a mesma restou extinta naquela oportunidade, muito embora reiniciada posteriormente.

O reinício da execução, todavia, deu-se às fls. 179 do processo n. 2000.0065.3898-4. **Conseqüentemente, de preclusão não se pode cuidar**, uma vez que a mesma é fenômeno endoprocessual, não se espraiando para além dos limites do feito no qual ocorrida.

A atividade processual, contudo, não pode se limitar ao acolhimento de technicalidades, ignorando os fatos efetivamente ocorridos.

Isso porque 'o julgador deixou de ser mero expectador da batalha judicial' (STJ, REsp n. 218302/PR) e não é lícito ignorar que a Universidade Federal do Ceará efetivamente concordou com o cálculo de fls. 102 do Cartório Facundo, pretendendo, agora, opor-se precisamente aos critérios adotados naquele mesmo cálculo.

Tal conduta ofende visivelmente a boa-fé que se espera dos litigantes. Não se pode, realmente, admitir que, num momento, um cálculo seja entendido como correto, servindo, inclusive, de paradigma para que um outro seja impugnado. E, um pouco mais adiante, tratando da mesma questão, envolvendo as mesmas partes, os critérios de um cálculo que servia de paradigma para impugnar outros não sejam mais aceitos.

Essa transubstanciação de posições é intolerável para o Direito, caracterizando conduta claramente contraditória, que encontra vedação na clássica figura do **venire contra factum proprium**.

(...)

De fato, primeiro ela aceita o cálculo de fls. 102 do Cartório Facundo (processo n. 2000.0065.3898-4), chegando a utilizá-lo para impugnar um outro cálculo. Depois, às fls. 222/238 do processo n. 2000.0065.3898-4, apresenta um novo cálculo, indicando como valor devido na data de 21.09.04 o total de R\$ 122.721,27 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), já apresentando critérios de cálculo, inclusive para o valor inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos daqueles que proclamara corretos no passado. Agora, em sede de embargos de declaração um novo cálculo é acostado, indicando um outro montante como devido. O absurdo, porém, é que, se aceito esse novo cálculo, a UFC novamente entraria em contradição, pois, conforme seus parâmetros, em setembro de 2004, o débito seria de apenas R\$ 107.000,29 (cento e sete mil e vinte e nove reais), em contradição não apenas com os pronunciamentos da Contadoria, inclusive aqueles com os quais concordara, a autarquia, mas também com a própria indicação de valor feita por ela mesma.

Forçoso, desse modo, concluir pela necessária predominância do anterior ato da Universidade Federal do Ceará, que acatou e, mais que isso, requereu, a utilização do cálculo de fls. 102 do Cartório Facundo (processo n.), não se podendo aceitar sua posterior conduta contraditória, de impugnar os parâmetros de um cálculo que já acolheu, ainda que o tenha feito em processo executivo já extinto. Aceitar um cálculo, utilizando-o como paradigma para impugnar outro e, no futuro, impugnar precisamente os parâmetros estabelecidos pelo referido paradigma é inadmissível. Concluir o contrário seria cancelar a prática dos atos contraditórios que jurisprudência e doutrina vedam.

(...)

Acolho, assim, os embargos de que estou a cuidar, conferindo-lhe efeitos infringentes, para os fins de, complementando a decisão de fls. 180/182 dos embargos do devedor, a) determinar o afastamento do fundamento jurídico da preclusão, mantida, porém, a base de cálculo originalmente fixada pela indenização, que já foi objeto de concordância da Universidade Federal do Ceará, muito embora a mesma ora a impugne, em respeito à teoria dos atos próprios; b) reconhecer a ocorrência de erro material no que é concernente ao cálculo dos honorários advocatícios, determinando o recálculo apenas dos últimos observando o percentual de 15% do valor da causa atualizado; c) ratificar, no mais, o decidido às citadas fls. 180/182" (fls. 613/614e e fls. 616/617e).

In casu, iniciou-se a execução, inclusive com homologação dos cálculos de fl. 191e, em 16/02/1993, sem impugnação da Universidade (fl. 195e), restando irrecorrida a decisão, neles se adotando o mesmo critério ora impugnado, quanto à base de cálculo da indenização.

Entretanto, a Universidade opôs os primeiros Embargos à Execução, em 16/08/1993, arguindo a não submissão da sentença exequenda ao duplo grau de jurisdição (fls. 392/393e). Os Embargos à Execução foram julgados procedentes, em 27/08/1999, sendo desconstituído o título executivo e julgada extinta a execução (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

222/223e).

O acórdão de fls. 266/270e negou provimento à Remessa Oficial, confirmando a sentença exequenda, em 15/09/2003, transitando o aludido acórdão em julgado, em 18/12/2003 (fl. 272e).

A exequente formulou, então, novo pedido de execução, juntando memória de cálculo referente à atualização do cálculo anteriormente efetuado, em 13/05/1997 (fls. 213e e 275/277e), e requerendo a citação da Universidade, para os fins do art. 730 do CPC (fl. 275e).

Citada para a execução, em 27/05/2004 (fls. 280/285e), a Universidade opôs segundos Embargos à Execução, em 01/06/2004, nos quais não arguiu os ora apontados vícios nos critérios de cálculo (fls. 377/390e). Tais Embargos à Execução foram liminarmente rejeitados, em 30/06/2005, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 741 do CPC (fls. 433/434e).

A aludida sentença, que rejeitara os segundos Embargos à Execução da Universidade, foi confirmada pelo acórdão de fls. 481/496e, em 06/02/2005.

Interposto, contra o acórdão, Recurso Especial, foi ele inadmitido (fls. 568/572e), com trânsito em julgado, em 27/08/2007 (fl. 574e).

Diante desse cenário, não há dúvida de que não se poderia falar em preclusão para a Universidade rediscutir os cálculos, após o julgamento da Remessa Oficial, confirmando a sentença exequenda, em 15/09/2003, de vez que a primeira execução fora anulada.

Entretanto, após transitado em julgado, em 18/12/2003, o acórdão que julgou a Remessa Oficial, e iniciada nova execução, com a citação da executada, a Universidade deixou de suscitar, nos segundos Embargos à Execução, por ela opostos, em 01/06/2004, a alegada incorreção da base de cálculo da indenização e os demais critérios de cálculo contra os quais ora se insurge. Tais Embargos à Execução foram liminarmente rejeitados, por decisão transitada em julgado, em 27/08/2007 (fl. 574e).

Assim sendo, a essa altura, a matéria só poderia ser questionada nos termos do art. 463, I, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Com efeito, infere-se, do referido dispositivo legal, a possibilidade de correções de erro material de cálculo, a qualquer tempo, porquanto o erro material não transita em julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - CORREÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ausência de prova quanto ao direito alegado.
2. Inexiste dissídio jurisprudencial se o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido do acórdão paradigma, ou seja, quanto à não-incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, dentre as quais se inclui a licença-prêmio convertida em pecúnia.
3. Ocorrência de erro material no julgamento da apelação, que não pode ser objeto de análise nesta Corte porque não foi objeto do recurso especial.
4. **O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.**
5. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 545.292/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/11/2003).

"AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

I - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006.**

II- Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 941.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/09/2007).

No caso dos autos, o alegado erro material diz respeito à não observância dos parâmetros estabelecidos pelo título executivo – que condenou a recorrente ao pagamento "de dois anos de salários, tendo por base o último salário vigente na data da condenação" (fl. 362e), ou seja, com base no contracheque de dezembro de 1991, data da condenação (fls. 59e e 173e) –, tendo em vista a utilização do contracheque de janeiro de 1992, para elaboração dos cálculos, conforme informa a Contadoria do Juízo (fl. 350e).

Todavia, o erro material, corrigível a qualquer tempo, é o mero erro aritmético, perceptível **primo icto oculi**, não sendo admissível a modificação de eventual equívoco nos critérios de cálculo – tal como ocorre, **in casu** –, como se vê da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pretende a agravante, após o pagamento do precatório, executar um período inicialmente não executado, a saber, de 25/04/88 a 31/10/93.
2. De acordo com o acórdão recorrido, a segunda execução iniciou-se em 25.11.2005, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos e extinguiu o feito, em 28.3.2000.
3. **Não se trata de erro material, pois este é passível de alteração a qualquer tempo, quando derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Na hipótese trata-se de prescrição da pretensão executiva em relação a parcelas até então não executadas e que estão sendo somente agora pretendidas pela exequente.**
4. O art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de prazo decadencial para o direito de revisão de benefício, e não de prescrição da execução.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.490.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DEFINIDOS ANTERIORMENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que fica caracterizada a omissão, apta a ser apreciada na via dos aclaratórios, quando uma ou mais questões apresentadas pelos litigantes não tenha sido suficientemente decidida pelo órgão julgador. Contudo, o magistrado não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses jurídicas elencadas pelas partes para embasarem suas pretensões.
2. Na hipótese, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à possibilidade de apresentação de novos cálculos foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*.
3. **A inexatidão passível de correção a qualquer tempo no curso da execução é o simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade á divergência sobre critérios de cálculo. Esses, uma vez fixados ao longo do processo, são irremediavelmente atingidos pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.227.325/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 11/11/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. PREVISÃO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTO DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CPC.

1. O art. 463, inciso I, do CPC, permite ao juiz alterar a sentença por si proferida quando for para retificar-lhe erro de cálculo, hipótese em que se observa mero equívoco aritmético na computação total da dívida.

2. Diferentemente, no entanto, essa norma não se aplica em se tratando de elemento de cálculo, vale dizer, quando prevista a incidência de determinado critério para a formação do quantum debeatur, como, por exemplo, a incidência de correção monetária, de modo que uma vez não tendo sido impugnada pela parte e transitando em julgado, não se afigura possível a sua exclusão na fase executória.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.321.595/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença. **"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada."** **Precedentes da Corte Especial.** Recurso desprovido" (STJ, REsp 599.778/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 15/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNDICES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PRECLUSÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 163.681/RS, DJ 19.04.99).

Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (STJ, EREsp 89.061/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/12/1999).

Nesse contexto, considero não ser possível a apreciação da impugnação aos cálculos, oferecida pela Universidade, após a oposição dos segundos Embargos à Execução – rejeitados liminarmente, com trânsito em julgado, em 27/08/2007 –, por não se tratar de simples erro material, mas, sim, de modificação de critérios de cálculo para apuração do valor do título executivo.

Assim, acompanho, em parte, o Ministro HERMAN BENJAMIN, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, no tocante à alegada afronta ao art. 463, I, do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento, pedindo vênias ao eminente Relator, bem como aos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e OG FERNANDES, que não conheceram, integralmente, do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000435-3 PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.229.820 / CE

Números Origem: 2008001492930 20080014929301

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : EDUARDO ROCHA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LILIAN DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo integralmente do recurso, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Herman Benjamin e a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Presidente) os Srs. Ministros Og Fernandes e Humberto Martins.